DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1870/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16706/2013
PROTOCOLO	: 1449548
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES JOCELITO KRUG
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS ADMINISTRATIVOS. QUITAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimentos Administrativos** praticados no âmbito das contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS**, consubstanciadas no **Relatório de Inspeção Ordinária n.º 062/2013**, tendo como Ordenadores de Despesas os Senhores: **Jocelito Krug**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 501.955.221-68**, e, **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 499.421.077-20**.

Este Tribunal, por meio do Acórdão **"AC00 – 654/2016"** decidiu pela **Regularidade com Ressalva** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS, bem como pela aplicação de multa no valor de **40 (quarenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas Sr. Jocelito Krug, e aplicação de multa no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 103-104 e 105-108.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta no Acórdão **"AC00 – 654/2016"** foi cumprida, visto que os jurisdicionados aderiram ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 103-104 e 105-108.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:

a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Procedimentos Administrativos** praticados no âmbito das contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS**, consubstanciadas no **Relatório de Inspeção Ordinária n.º 062/2013**, tendo como Ordenadores de Despesas os Senhores: **Jocelito Krug**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 501.955.221-68**, e, **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 499.421.077-20**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA